



# BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO  
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO ■ SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2014 - Edição nº 116

## SUMÁRIO

<a href="#">Edição de Legislação</a>	<a href="#">Julgados Indicados</a>
<a href="#">Notícias TJERJ</a>	<a href="#">Embargos infringentes</a>
<a href="#">Notícias STJ</a>	<a href="#">Informativo do STF nº 753</a>
<a href="#">Notícias CNJ</a>	<a href="#">Informativo do STJ nº 543</a>
<a href="#">Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ</a>	<a href="#">Teses Jurídicas do TJERJ</a>
	<a href="#">Ementário de Jurisprudência Cível nº 24</a>

## Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

## EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO\*

*Sem conteúdo aplicável ao PJERJ*

*Fonte: ALERJ/Presidência da República*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS TJERJ\*

[TJRJ implementa novo programa de gestão documental](#)

[Varas de Família da Capital terão prazos processuais e atividades suspensos ao longo da semana](#)

[Suspensos prazos e atividades processuais de oito varas cíveis da Capital nos dias 25 e 26](#)

[Abertas as inscrições para a 3ª edição do Prêmio Patrícia Acioli de Direitos Humanos](#)

*Fonte: DGCOM*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS STF\*

[Conselho de fiscalização de classe não tem legitimidade para propor ADPF](#)

O ministro Dias Toffoli, negou seguimento à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 264, ajuizada pelo Conselho Federal de Corretores de Imóveis (COFECI) contra dispositivos do Decreto-Lei 9.760/46 que definem e conceituam como bens da União as ilhas costeiras e seus "contornos". O relator observou que, segundo a jurisprudência do STF, conselhos de fiscalização de classe não têm legitimidade ativa para ajuizar ação de controle concentrado de constitucionalidade, grupo em que estão incluídas, além da ADPF, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) e a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO).

O relator citou o ministro Celso de Mello que, ao votar na ADI 641, anotou que os conselhos e as ordens profissionais são entidades com mera capacidade administrativa e submetidas à tutela administrativa do

ministro de Estado a cujo poder estão juridicamente sujeitos e que, desta forma, não poderiam exercer prerrogativa negada a seu próprio supervisor. A exceção é a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), cujas prerrogativas derivam de previsão constitucional explícita.

“De fato, jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal fixou-se no sentido de que os conselhos de fiscalização de classe não detêm legitimidade para o ajuizamento das ações de controle concentrando, por serem entidades autárquicas, detentoras, portanto, de personalidade jurídica de direito público, não se enquadrando no conceito de ‘entidade de classe de âmbito nacional’ constante artigo 103 (inciso IX) da Constituição Federal”, observou o ministro.

A entidade alegava que os dispositivos questionados não teriam sido recepcionados pela Emenda Constitucional (EC) 46/05, que exclui das propriedades da União as ilhas que contenham sede de municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as que se incluam entre os bens dos estados (inciso II do artigo 26 da Constituição). A EC 46 alterou a redação do inciso IV do artigo 20 da Constituição.

Processo: ADPF 264

[Leia mais...](#)

*Fonte: Supremo Tribunal Federal*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS STJ\*

### [Prestação de serviços à comunidade não pode ser cumulada com pena no regime aberto](#)

A prestação de serviços à comunidade é sanção autônoma e não pode ser imposta como condição especial de cumprimento de pena no regime aberto. Esse entendimento foi aplicado pela Sexta Turma ao conceder habeas corpus de ofício a uma mulher para impedir a cumulação das penas.

Ela foi condenada a dois anos e seis meses de reclusão em regime inicial aberto. A pena restritiva de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos, que consistia em prestação pecuniária e de serviços à comunidade. Como houve descumprimento da restritiva de direito, a sanção foi convertida em pena corporal, a ser cumprida em regime aberto, tendo sido fixada a condição especial de prestação de serviços comunitários.

Apesar de não conhecer do habeas corpus por ser substitutivo de recurso ordinário, a relatora do processo, desembargadora convocada Marilza Maynard, constatou flagrante ilegalidade na decisão e concedeu a ordem de ofício.

A relatora destacou que a Terceira Seção uniformizou o entendimento de que não é possível a fixação da prestação de serviços à comunidade como condição especial para o cumprimento da pena no regime aberto, tendo em vista que as penas restritivas de direitos constituem sanções autônomas e alternativas.

Todos os ministros da Turma acompanharam o voto da relatora.

Processo: HC 287078

[Leia mais...](#)

*Fonte: Coordenadoria de Editoria e Imprensa da Secretaria de Comunicação Social do Superior Tribunal de Justiça*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ\*

### [Atualização do Banco de Sentenças](#)

O [Banco de Sentenças](#) armazena e permite a consulta a íntegra de sentenças selecionadas, classificadas e organizadas com base na tabela do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Conheça a íntegra das sentenças abaixo elencadas.

## Sentenças Selecionadas

### **Homicídio Qualificado/ Crime Contra a Vida**

**Processo nº** [0496603-82.2011.8.19.0001](#)

Comarca da Capital – 1ª Vara Criminal  
Juiz: Fabio Uchoa Pinto de Miranda Montenegro

(...) As circunstâncias em que o crime ocorreu também são desfavoráveis para o acusado, pois a vítima foi morta no meio da rua, com diversos disparos, numa verdadeira execução.

(...) [leia mais](#)

### **Desobediência à Decisão Judicial/ Crimes contra a Administração da Justiça**

**Processo nº** [0040414-52.2011.8.19.0001](#)

Comarca da Capital – I Juizado Violência Doméstica contra a Mulher  
Juiz: Maria Daniela Binato de Castro

(...) Segundo a denúncia, no dia 23 de outubro de 2010, o acusado aproximou-se a menos de 250 m da vítima, descumprindo a medida protetiva.

(...) [leia mais](#)

Navegue na página do [Banco de Sentenças](#) e encaminhe sugestões, elogios e críticas: [seesc@tjrj.jus.br](mailto:seesc@tjrj.jus.br)

*Fonte: DGC0M-DECCO-DICAC-SEESC*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## **JURISPRUDÊNCIA\***

### **JULGADOS INDICADOS \***

[0035094-19.2014.8.19.0000](#) – rel. Des. [Carlos Eduardo Roboredo](#), j. 19.08.2014 e p. 22.08.2014

1. Habeas corpus. Imputação de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo. Paciente que, em comunhão de ações e unidades de desígnios com outro elemento, teria praticado furto no interior de veículo. Delito de médio potencial ofensivo, sem o viés da violência ou da grave ameaça. Paciente primário e de bons antecedentes. Substrato jurídico-factual que, à míngua de qualquer peculiaridade, não reclama a providência excepcional da segregação cautelar. Princípio da homogeneidade que, como regra, modula o cabimento da custódia preventiva. Constrangimento ilegal que se remedia. 2. O decreto materializador da prisão preventiva (seja ele autônomo ou de conversão do Apf) há de expor fundamentação idônea e pertinente, fulcrada nos elementos dispostos nos autos. 3. A tutela da liberdade ambulatorial do indivíduo se acha inscrita em valorosa cláusula constitucional, que tem sua inviolabilidade consagrada no art. 5º, caput, da constituição federal, cuja formatação final se perfaz, também, pela incidência de postulados segundo os quais ninguém poderá ser preso

senão em flagrante e/ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente (inciso Ixi; lei nº 12403/11); sempre no âmbito de um devido processo legal (inciso liv); com direito a contraditório e ampla defesa (inciso LV); e, vedando-se qualquer juízo prévio definitivo de culpa até que se transite em julgado a respectiva sentença penal condenatória (inciso LVII). 4. A despeito desse cenário normativo de garantias, há determinadas situações factuais, que fazem crescer no meio social e por onde se mostra rigorosamente necessária a atuação coercitiva do Estado, regulando e intervindo na vida em sociedade, a fim de garantir o equilíbrio e a tranquilidade jurídico-social. 5. Surge, daí, o nascimento de uma delicada ponderação de valores constitucionais, onde se preserva, de um lado, como regra, a intangibilidade da liberdade individual, mas se faz repercutir, de outro, como exceção, a legítima necessidade de afastá-la, visando a salvaguarda dos interesses relacionados com o equilíbrio e a paz sociais. 6. A tutela cautelar preventiva se insere justamente nesse contraponto inevitável, postada, segundo os pressupostos do art. 312, caput do Código de Processo Penal, para garantir a ordem pública e/ou econômica, a conveniência da instrução criminal ou assegurar a aplicação da lei penal, sempre em dadas hipóteses de cabimento. 7. Em tema de prisão cautelar, o Princípio da Homogeneidade constitui, hoje, uma das referências mais praticadas para a depuração do binômio necessidade-conveniência da custódia, cabendo ao Juiz, em projeção responsável e comedida, aferir se das circunstâncias do fato, da natureza da imputação, do histórico e perfil do agente, sobressaem os pressupostos do art. 312 do CPP, à luz das hipóteses de cabimento do art. 313 do mesmo Diploma. 8. Segundo a nova filosofia introduzida pela Lei n. 12403/11, a custódia cautelar preventiva se traduz como medida de exceção qualificada, cuja incidência se incompatibiliza, em linha de princípio, diante das infrações penais classificadas como espécies de menor ou médio potencial ofensivo, sem o viés da violência ou da grave ameaça, sobretudo quando a segregação não é recomendada pelas circunstâncias do fato e por ser o réu primário e de bons antecedentes. 9. A desconstituição da custódia cautelar preventiva em sede de habeas corpus pelo Tribunal de Justiça não inibe, em linha de princípio, a imposição de cautelares alternativas e diversas da prisão, a cargo do Juízo de primeiro grau, desde que cabíveis e recomendadas. 10. Ordem que se concede.

[012758-28.2008.8.19.0001](#) – rel. Des. [Adolpho Andrade Mello](#), j. 19.08.2014 e p. 22.08.2014

Direito civil. Responsabilidade Civil. Pedido condenatório, Reparação de dano material e compensação por dano moral. Argumento. Atuar de prepostos do réu, tabelião do 9º Ofício de Notas, que reconheceram, por semelhança, o nome do autor em três alterações contratuais, o que veio a lhe causar prejuízos de ordem material e moral. Sentença de procedência parcial no que diz respeito ao dano moral. Condenação fixada no valor de dez mil reais. Fundamento. Responsabilidade objetiva. Dano moral *res in ipsa*. Dano material. Improcedente. Ausente causa suficiente, idônea e justa a gerar o dever de indenizar. Sentença a merecer um só reparo. Serviços notariais e de registros exercidos por delegação do Poder Público. Responsabilidade objetiva a ser reconhecida sempre que o tabelião e/ou seus prepostos causarem danos a terceiros. *In casu*, participação efetiva na confecção de documento eivado de vício, capaz de causar dano. Responsabilidade não afastada por qualquer excludente. Ademais, a assinatura do autor, em alteração contratual de sociedade empresária, não poderia ter sido reconhecida por semelhança. Obrigatoriamente por autenticidade em documentos e papéis que objetivem alienar e dispor direitos pessoais e reais ( art. 350, inciso II da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro Parte Extrajudicial ). Dano moral. Conformou-se o réu. Autor busca majorar o *quantum*. Dez mil reais, valor que é razoável e proporcional. Ausente razão plausível para a majoração almejada. Dano material que emerge do próprio fato, guarda certa relação de causa e efeito. Necessidade de expurgar do mundo jurídico os documentos falsos. Apelante constituiu advogado, para ajuizar ações declaratórias de nulidade de alterações contratuais e formular defesa em anulatória de negócio jurídico. Valor de R\$16.000,00, dispêndio com honorários advocatícios, provado nos autos. Recurso adesivo. Argumento. Cerceio de defesa, por não realizada perícia grafotécnica. De cerceio de defesa não se cogita, até porque a prova em questão não fora requerida quando da contestação e nem na fase de especificação de provas. Ademais, desnecessária para o fim colimado, pois, como já exposto, não possível no caso concreto, o reconhecimento da firma por semelhança. Ante o dispositivo, condena-se o réu a pagar as despesas processuais, além de honorários, que se fixa em 10% ( dez por cento ) incidente sobre o total da condenação. Provimento parcial do primeiro apelo e negativa de provimento ao recurso adesivo.

Fonte: Sistema EJURIS

[VOLTAR AO TOPO](#)

## EMBARGOS INFRINGENTES\*

Conteúdo disponibilizado às terças-feiras

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

(\*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

**DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento**

**SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento**

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)